

DANO MORAL E DANO PSICOLÓGICO: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO E PSICOLOGIA

Amanda Thaís dos Santos¹
Iuri Bolesina²

INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade é habitual que as pessoas passem por situações estressantes que, de alguma forma, lhe incomodam, aborrecem, entristecem, dentre outros sentimentos indesejados. Algumas destas ocorrências vão parar nos tribunais e nos consultórios de psicólogos, locais onde são tratados como danos morais e/ou psicológicos, às vezes de modo distinto e outras vezes de modo sobreposto.

Em face deste contexto, o problema ora pesquisado é saber se há distinção entre danos morais e danos psicológicos? A partir desta resposta, tanto juristas quanto profissionais da saúde poderão ter abordagens distintas quando procurados por vítimas deste(s) dano(s).

Assim, o estudo divide-se em duas partes: uma delimitando o que se entende por dano moral e quais as suas características; e outra, analisando os a configuração e diagnóstico do dano psicológico. Traçando o perfil de cada qual, poder-se-á dizer se há ou não similitude entre as figuras.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada é: como método de abordagem o dedutivo, de modo que a conclusão deverá ser verdadeira sempre que as premissas postas estejam presentes e confirmem-se. No caso, as premissas são os requisitos legais para responsabilização, os quais, se verificado no caso concreto, conduzirão a conclusão que é a responsabilização da parte ofensora.

¹ Acadêmica do curso de psicologia da faculdade IMED.

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional - IMED. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogado. Coordenador e Professor do Curso de Direito na Faculdade Meridional - IMED. Endereço eletrônico: iuribolesina@gmail.com.

O método de pesquisa é o monográfico valendo-se do estudo aprofundado de um elemento, a fim de obter resultados passíveis de serem replicados aos demais elementos assemelhados. Trata-se o tema de forma específica e bem delimitada, opondo-se as formas “manualescas” ou “enciclopédicas” e a visão panorâmica.

Por fim, a técnica de pesquisa é a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica, em fontes secundárias, tais como livros e revistas, a legislação e a jurisprudência. Os documentos orbitam os temas do *revenge* porn e da responsabilidade civil, obrigatoriamente.

DESENVOLVIMENTO

Dano moral

O dano moral é uma lesão pessoal de natureza extrapatrimonial, via de regra. O dano moral é aquele que ofende a dignidade da vítima, em geral atingindo um ou mais direitos da personalidade, tais como a imagem, a privacidade, a integridade física, a honra, dentre outros. O dano moral coloca a vítima em situação de objeto, de instrumento sujeitado ao ofensor, violando sua dignidade.

É incorreto equiparar o dano moral aos sentimentos negativos que dele podem nascer, como por exemplo dor, sofrimento, vexame, humilhação, raiva, ultraje, dentre outros. O dano moral é a causa e os sentimentos negativos são eventuais efeitos que podem ou não estarem presentes. O equívoco aparece quando percebe-se que as pessoas impossibilitadas de sentir ou incapazes de discernir a ofensa nunca sofreriam dano moral. É o caso, por exemplo, das pessoas em coma, das crianças de tenra idade, dos falecidos, daqueles com alguma deficiência mental mais grave, da pessoa jurídica, do estrangeiro que desconhece a língua na qual está sendo ofendido, dentre outros casos (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 118).

Mas nem todo incômodo do dia-a-dia é dano moral. Aborrecimentos do cotidiano muitas vezes são vistos como “meros dissabores”, ou seja, situações de incômodos, aborrecimentos, mágoas, contratempos, atrasos, em suma, situações desagradáveis, mas ínsitas do cotidiano da vida nas sociedades

contemporâneas. Fatos eventuais que não extrapolam um padrão de normalidade que deve ser tolerado (REIS; REIS; THIEL, 2016).

Quanto a caracterização, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, ele e seus efeitos são presumidos como decorrentes da lesão em si. Daí porque diga-se que quando alguém é alvo de injustas ofensas públicas, por exemplo, não é obrigatório tal pessoa sinta ou mesmo comprove sentimentos negativos (dor, vexame, raiva, etc). Tais sentimentos são eventuais e com ou sem eles o dano é presumido – já efetivado na violação da dignidade da vítima (SCHREIBER, 2015).

Dano psicológico

Para a psicologia, um dano psicológico é configurado por prejuízos físicos ou emocionais, causados a uma pessoa devido a um evento estressor em que ela pôde ter sido exposta a constrangimento, um evento de magnitude traumática impactando na sua vida, podendo também ser configurado como maus tratos. A psicologia entende o dano psicológico como uma ofensa à saúde do indivíduo, pois a lesão desencadeia doença e dificuldades na vida pessoal ou social. Atrapalha, assim, os naturais rendimentos em atividades atuais e futuras (RAMPAZZO, 2009).

O evento estressor traumático gera sofrimento, resultando em alterações existenciais na vida da vítima (FROTA; BIÃO, 2010). O indivíduo que foi exposto a esse tipo de situação, virá a apresentar alterações psicológicas e comportamentais (CRUZ; MACIEL, 2005). Segundo o DSM-V, 2014, situações como violências, ameaças de morte, sequestros, abusos em geral, contra a própria pessoa ou outra, podem gerar o dano. O dano, então, será uma psicopatologia, como fobias, traumas e transtornos (depressivos, alimentares e de ansiedade, dentre outros) (JONAS *et al*, 2011).

A caracterização do dano psicológico ocorre a partir de avaliação profissional, desde o momento em que a pessoa apresenta sintomas inusitados em seu comportamento, alterações na qualidade de vida, na alimentação, nas relações afetivas e sociais, entre outras alterações físicas e emocionais. Esses comportamentos expressados pelos indivíduos que passaram por um evento desse porte podem ser caracterizados pelo DSM-V, 2014, em TEPT

(Transtorno do Estresse Pós-Traumático), assim como outros transtornos apresentados no DSM-V (CRUZ; MACIEL, 2005). O diagnóstico acontece quando há paralelismo entre os itens do DSM-V e os sintomas apresentados pelo avaliado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se concluir que o dano psicológico difere-se do dano moral e merece tratamento diverso. Primeiro, pelos fundamentos quanto a origem: o dano psicológico é uma lesão à saúde e o dano moral uma ofensa à dignidade.

Segundo, porque o dano psicológico exige tratamento profissional para sua cura ou amenização, ao tempo que o dano moral não necessariamente. Pode haver sofrimento, mas não no nível psicopatológico.

Terceiro, vê-se que o dano psicológico deve e pode ser comprovado objetivamente, por meio de uma avaliação (diagnóstico) pericial, enquanto o dano moral é, via de regra, *in re ipsa*, ou seja, presumido da própria lesão em si.

Por fim, vale destacar que o dano psicológico não se confunde com o dano material decorrente do tratamento. Estes valores são danos emergentes, custos para sanar o dano psicológico.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION et al. **DSM-V: Manual de diagnóstico e estatística de transtornos mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

DA FROTA, Hidemberg Alves; BIÃO, Fernanda Leite. **O fundamento filosófico do dano existencial**. Dourado- MS: Revista Jurídica, 2010.

DA SILVA, Ana Carla Oliveira; MODESTO, Jéssica Andrade. **Responsabilidade civil por dano existencial: uma análise de seu reconhecimento no Brasil**. III Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2017.

DE SOUZA, Flavia Bello Costa et al. **Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual.** São Paulo: Reprodução & Climatério, v. 27, n. 3, p. 98-103, 2012.

MORAES, RMC. **Perícia de danos psicológicos em acidentes de trabalho.** Revista Estudos e. 2005.

REIS, Clayton; REIS; Alberge Reis; THIEL, Heloisa Eying. **A diferenciação entre danos morais e meros aborrecimentos nas relações de consumo.** 2016. Disponível em: <<http://www.juridicohightech.com.br>>. Acesso em: jan. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição de danos.** 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.